Ano XX

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Nº 3479

quinta-feira
25 de Julho
de 2013

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 1.507, DE 19 DE JULHO DE 2013.
INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.018, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 15 da Lei Municipal nº 1.018, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a Política de Proteção à Criança e ao Adolescente no Município de Boa Vista, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Ficam instituídos os Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados por zelar pela garantia dos direitos da criança e do adolescente no Município de Boa Vista.

Parágrafo único. Fica autorizada a implementação de mais 02 (dois) Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança do Adolescente no Município de Boa Vista, cujas áreas de atuação serão definidas por ato do Poder Executivo." (NR)

Art. 2º Revogam-se os incs. I e II do art. 4º da Lei Municipal nº 1.018, de 2007, e demais disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 19 de julho de 2013.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 1.508, DE 19 DE JULHO DE 2013.
INICIATIVA: PODER EXECUTIVO.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os critérios para a concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito da política de assistência social do Município de Boa Vista são os estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único da Assistência Social – SUAS, com fundamentação no princípio da cidadania e nos direitos humanos e sociais.

Art. 3º O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria o enfrentamento de contingências sociais cuja ocorrência enseje riscos e fragilize a manutenção do indivíduo, a unidade da família ou a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º São formas de Benefícios Eventuais:

I – auxílio-natalidade;

II – auxílio-funeral;

III – outros Benefícios Eventuais para atender necessidades advindas de situação de vulnerabilidade temporária para os usuários da política de assistência social que comprovarem o enquadramento dos requisitos legais.

Art. 5º O Benefício Eventual na forma de auxílio-natalidade, constitui uma prestação temporária de caráter não contributivo da Assistência Social, na forma de bens de consumo, para fins de reduzir a vulnerabilidade provocada pelo nascimento de membro da família.

§ 1º Os bens de consumo consistem nos itens de vestuário, utensílios para alimentação e higiene que atendam às necessidades do nascituro, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O auxílio-natalidade será autorizado mediante requerimento do interessado, que deverá ser formulado até trinta dias após o nascimento da criança.

Art. 6º O Benefício Eventual na forma de auxílio-funeral consiste em uma prestação temporária de caráter não contributivo da Assistência Social, com o objetivo de reduzir a vulnerabilidade provocada pela morte de membro da família.

§ 1º O benefício de que trata o caput consistirá no custeio de despesas com urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços relacionados que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O requerimento do auxílio-funeral será realizado logo após o falecimento, à Secretaria Municipal de Gestão Social.

§ 3º Os serviços funerários serão prestados por pessoa jurídca previamente submetida a processo licitatório realizado pelo Município de Boa Vista.

§ 4º O serviço será garantido por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, que disponibilizará atendimento permanente para o recebimento e a concessão dos pedidos de auxílio-funeral.

Art. 7º Os benefícios de auxílio-natalidade e auxílio-funeral poderão ser requeridos diretamente pelos seguintes integrantes da família beneficiária:

I – pai;